



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 25/08/2000
C	<i>stolustino</i>
	Rubrica

Processo : 13016.000399/98-98

Acórdão : 201-73.812

Sessão : 11 de maio de 2000

Recurso : 111.879

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

TDA - PAGAMENTO DE TRIBUTOS - Inadmissível o pagamento de tributos com Títulos da Dívida Agrária. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Eaal/mas



Processo : 13016.000399/98-98

Acórdão : 201-73.812

Recurso : 111.879

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de pagamento de débitos tributários com Títulos da Dívida Agrária.

A Delegacia da Receita Federal não conheceu do pedido, posto não haver previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Irresignada, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, alegando que:

- a) o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário;
- b) feita a oferta de pagamento com TDAs não se pode indeferir o pedido; e
- c) existe amparo legal para que a União autorize o encontro de contas com os contribuintes para extinguir créditos e débitos recíprocos.

O recurso foi encaminhado, então, à Delegacia de Julgamento para decisão, que restou ementada nos seguintes termos:

“COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Não há previsão legal para a compensação do valor de TDAs com débitos oriundos de tributos e contribuições, visto que a operação não está enquadrada no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95, nem nas hipóteses da Lei nº 9.430/96. Ausente também a liquidez e certeza do crédito, exigência do CTN. Impossibilidade de enquadramento da hipótese como “pagamento”, nos termos do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INCABÍVEL.”

Recorre a Contribuinte alegando que o Delegado da Receita Federal obistou o seguimento do Recurso interposto a este Colegiado, encaminhando-o à Delegacia de Julgamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000399/98-98
Acórdão : 201-73.812

e requer, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o envio dos autos a este Colegiado para apreciação.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados.



Processo : 13016.000399/98-98
Acórdão : 201-73.812

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argúi, *ab initio*, que a Delegacia da Receita Federal obsteu a remessa do Recurso Voluntário a este Colegiado, encaminhando-o à Delegacia de Julgamento.

Ocorre que o Recurso Voluntário, então interposto, foi corretamente recebido como impugnação, conforme dispõe o art. 10, § 1º, da IN SRF nº 21/97.

Desta forma, não assiste razão à Contribuinte neste ponto, nem tampouco, ressalte-se, ao seu pedido de pagamento de tributos com Títulos da Dívida Agrária.

Conforme reiterada jurisprudência deste Eg. Colegiado, o pagamento de tributos com TDAs não encontra amparo no artigo 170 do Código Tributário Nacional, nem em qualquer outra norma em vigor atualmente.

Ademais, o artigo 11 do Decreto nº 578, de 24/06/92, que regula as TDAs, é taxativo nas hipóteses que autorizam sua transmissão, não se encontrando ali elencada a possibilidade de serem utilizadas para pagamento de tributos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO